



---

**DECRETO Nº 1.172, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

**Estabelece diretrizes para a flexibilização da quarentena para setores não essenciais no Município, nos termos do Plano São Paulo, a partir de 27 de julho de 2020, e dá outras providências.**

CONSIDERANDO O PLANO SÃO PAULO INSTITUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020, E DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO WWW.SAOPAULO.SP.GOV.BR/CORONAVIRUS/PLANOSP;

CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO DE CABREÚVA FAZ PARTE DA DRS 7/CAMPINAS E, PORTANTO, FOI ENQUADRADO NA FASE 2 – LARANJA DO PLANO SÃO PAULO, PERMITINDO A ABERTURA COM RESTRIÇÕES DE ALGUMAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS;

CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATINENTES ÀS TAXAS DE CONTÁGIO, ÓBITOS E CAPACIDADE HOSPITALAR DE NOSSA REGIÃO, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA COMBATE DA COVID-19, QUE JUSTIFICAM E EMBASAM CIENTIFICAMENTE A RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, E

CONSIDERANDO POR FIM, A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS DA RC Nº 43.0600.0000203/2020-4 PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE PÚBLICA DE CABREÚVA (MPSP), EM 21 DE MAIO DE 2020, PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE TOMAR QUALQUER MEDIDA, EM TEMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, QUE NÃO TENHA RESPALDO EM ESTUDOS TÉCNICOS E QUE NÃO SE COMPORTE DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, SOB PENA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

**HENRIQUE MARTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Observado o disposto neste decreto, fica ratificada a extensão da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, até 10 de agosto de 2020.



**Art. 2º** Ressalvado o disposto art. 1º, considerando que este município está inserido na Fase 2 – Laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público de alguns serviços e atividade não essenciais, nos termos previstos no Anexo III do Plano São Paulo, disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

**§1º.** As autorizações de funcionamento com restrições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**§2º.** Ainda que não enquadradas como essenciais, atividades que, por sua natureza, não exijam ou impliquem atendimento presencial ao público, estão autorizadas a operar normalmente.

**Art. 3º** Como condição para reiniciarem suas atividades, os estabelecimentos referidos no art. 2º deverão observar as seguintes diretrizes sanitárias e demais recomendações previstas no Plano São Paulo:

- a) Adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos e outros;
- b) Distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;
- c) Uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e clientes;
- d) Recomendação de não permanência de pessoas consideradas do grupo de risco;
- e) Abertura em horário reduzido de funcionamento;
- f) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte de empregadores e empregados;
- g) Disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento, bem como nos locais de pagamento (caixas/guichês);
- h) Limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível utilizar ventilação natural com portas e janelas abertas;



- i) Garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;
- j) Caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;
- k) Permitir o acesso simultâneo de no máximo 20% da capacidade do estabelecimento, limitado a 100 pessoas quando o espaço permitir maior número;
- l) Nos estabelecimentos onde for permitido o acesso de mais de 20 pessoas de forma simultânea deverá ser feita a medição da temperatura corporal de cada pessoa que adentrar ao estabelecimento, não sendo essa caracterizada como exposição ocupacional, devendo ainda ser mantido no local outras medidas sanitárias pertinentes;
- m) Sempre que possível, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- n) Realizar diariamente a triagem de seus funcionários, observando com rigor as orientações constantes no Protocolo de Testagem do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-testagem-covid-19-v3.pdf>)
- o) Demais recomendações constantes no Protocolo Intersetorial Transversal do Governo do Estado de São Paulo disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-intersetorial-v-08.pdf>;

**Parágrafo único.** As medidas gerais especificadas no inciso I do caput devem ser observadas por todos os estabelecimentos, inclusive aqueles que exercem atividades essenciais, os quais ficam ressalvados de observar apenas as restrições contidas nas alíneas “e” e “k”.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, nesta fase somente poderão funcionar com o sistema de delivery, pronta entrega e retirada no estabelecimento, ficando proibido qualquer tipo de consumo no local.

**Art. 5º.** Fica proibido o uso de salões de festas, playgrounds e demais áreas afins de condomínios e assemelhados.

**Art. 6º.** Fica proibida a utilização de praças públicas, parques, quadras, campos de futebol e demais área de lazer e esporte de uso comum no Município de Cabreúva, independentemente de seu fechamento físico, bem como o uso de todas as



academias ao ar livre instaladas na cidade, recomendando-se que a circulação dos munícipes se limite à satisfação de necessidades imediatas com alimentação, cuidados a saúde e uso ou desempenho de atividades essenciais.

**Art. 7º.** Permanecem suspensas as atividades de ensino presenciais de toda e qualquer instituição de ensino, incluindo educação básica, profissional, profissionalizante, superior e similares.

**Art. 8º.** Fica permitido às igrejas, centros, templos religiosos e assemelhados, permanecerem abertos para receber fiéis e, ainda, realizarem atividades junto à comunidade, sempre respeitando as normas estabelecidas pelo Aglomerado Urbano de Jundiá, bem como as normas do Ministério da Saúde para combate à doença.

**Art. 9º.** Os supermercados deverão restringir a entrada de pessoas, limitando a um membro por família, além de controlar o número máximo de pessoas dentro da loja, conforme determinações da Vigilância Sanitária de acordo com a capacidade de cada estabelecimento, limitando as vagas de estacionamento a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

**Art. 10º.** Permanecem, por ora, suspensos os atendimentos presenciais no Paço Municipal e demais repartições que não se enquadrem entre aquelas que desempenhem atividades essenciais à saúde e incolumidade da população (serviços de saúde, segurança e defesa social, assistência social).

**§ 1º** A Vigilância Sanitária atenderá exclusivamente por mensagem eletrônica (e-mail), através do endereço: [visa.saude@cabreuva.sp.gov.br](mailto:visa.saude@cabreuva.sp.gov.br).

**§ 2º** A fim de garantir a continuidade dos serviços em geral, prosseguirão normalmente os atendimentos por via telefônica e eletrônica (e-mail) em todas as repartições públicas, inclusive o Setor de Protocolo.

**§ 3º** Poderá o Chefe do Executivo, eventualmente, determinar a abertura de qualquer repartição pública, de acordo com a necessidade constatada à coletividade e a demanda de atendimento, caso em que o Poder Público assegurará a adoção de todas as medidas sanitárias elencadas pela VISA como necessárias em cada caso para preservação da saúde dos servidores e da população, tais como



controle de fluxo de pessoas, regra de distanciamento, uso de máscara, disponibilização de álcool em gel, entre outras.

**Art. 11.** O velório Municipal deverá funcionar com limitação de tempo de velório a ser estipulada pela Administração, de acordo com a necessidade.

**Art. 12.** Serão instaladas barreiras sanitárias em pontos estratégicos do Município, como medida de enfrentamento a fim de evitar a propagação do novo coronavírus.

**Art. 13.** Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

**Art. 14.** O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa (mínimo 10 UFESP), interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da legislação Municipal e conforme o caso sujeitará ainda, às penas previstas na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

**Art. 15.** Para o cumprimento das medidas impostas neste decreto poderá o Chefe do Poder Executivo valer-se de força policial, acionando os respectivos órgãos.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor a partir de 27 de julho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Cabreúva, em 24 de julho de 2020.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 24 de julho de 2020.

**GISELE NOGUEIRA SASSO**  
Gabinete do Prefeito